



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 06862/19

fl.01/02

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS.
REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS/PB. Supostas fraudes licitatórias e
irregularidades na execução contratual do serviço de
coleta de resíduos sólidos, em que foi contratada a
empresa Moisés Ferreira de Lima Eireli – ME,
prestadoras dos serviços desde 2017. Procedência
parcial. Comunicação da decisão aos interessados.

ACÓRDÃO AC2 TC 01390/2021

RELATÓRIO

Os presentes autos cuidam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas da Paraíba, Senhor Luciano Andrade de Farias, em decorrência de supostas fraudes licitatórias e irregularidades na execução contratual do serviço de coleta de resíduos sólidos, em que foi contratada a empresa Moisés Ferreira de Lima Eireli – ME, prestadoras dos serviços desde 2017 no Município de Queimadas. No presente processo, analisam-se as despesas ocorridas no exercício de 2019.

A Auditoria, em relatório preliminar, fls. 105/110, concluiu, após a análise dos fatos:

1. Realização de despesa sem lastro contratual (item 2.1);
2. Superfaturamento na despesa e imputação de débito relativo aos valores pagos a maior no mês de maio (item 2.2);
3. Emissão de medida cautelar no sentido de suspender pagamentos à empresa MOISÉS FERREIRA DE LIMA EIRELI – ME, art. 195, §1º do Regimento Interno do TCE-PB (item 3);
4. Recomendar que a Prefeitura Municipal promova, de forma célere, o procedimento licitatório para contratação do serviço de coleta de resíduos sólidos, conforme já pontuado no relatório de auditoria inserto no Proc. TC nº 08249/17.

O Relator determinou a notificação do Prefeito de Queimadas, bem como o representante da empresa contratada Moisés Ferreira Eireli - ME.

Defesa apresentada pela Empresa, fls. 121/198, e pelo Prefeito, fls. 203/223. Documentação complementar apresentada pelo Sr. José Carlos de Sousa Rego, fls. 234/248.

A Auditoria procedeu a análise das defesas, fls. 358/368, concluindo pela permanência do superfaturamento, cujo valor inicial, R\$ 85.280,57 (maio de 2019), passou a ser R\$ 633.482,91 (janeiro a outubro de 2019).

Em decorrência da alteração do valor da despesa superfaturada, o Relator determinou novamente a notificação dos interessados.

Defesas apresentadas, fls. 381/395.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 06862/19

fl.02/02

A Auditoria se pronunciou às fls. 403/414, considerando sanada a irregularidade relativa ao suposto superfaturamento na execução do contrato com a empresa MOISES FERREIRA DE LIMA EIRELI – ME”. No entanto, sugerindo que o gestor responsável seja notificado para se manifestar com relação à nova irregularidade apontada relativa à realização de medições dos resíduos do tipo 2 e 3 pela empresa MOISES FERREIRA de maneira diversa da prevista no contrato.

Nova defesa apresentada pelo Prefeito de Queimadas, fls. 418/528.

Em relatório conclusivo, a Unidade Técnica de instrução, fls. 536/542, assim se manifestou: em razão de todo o exposto, esta Auditoria entende, após o exame da defesa apresentada, pela manutenção da seguinte irregularidade: realização de medições dos resíduos do tipo 2 e 3 pela empresa MOISES FERREIRA DE LIMA EIRELI – ME de maneira diversa da prevista no contrato, ressaltando, porém a inexistência de prejuízo ao erário dela decorrente.

O Ministério Público junto ao TCE-PB, em Parecer nº 00825/21, da lavra do d. procurador Luciano Andrade Farias, fls. 545/549, assim se pronunciou:

“Com efeito, após analisar os elementos de informações colacionados pela defesa, o órgão Técnico concluiu pela manutenção de apenas uma irregularidade: a realização de medições dos resíduos do tipo 2 e 3 (coleta e transporte de resíduos volumosos e coleta e transporte de resto de poda de árvore) pela empresa MOISÉS FERREIRA DE LIMA EIRELI – ME de maneira diversa da prevista no contrato, ressaltando, no entanto, a inexistência de prejuízo ao erário decorrente da referida irregularidade.

Em relação à mácula remanescente, após descartada a hipótese de superfaturamento e outras irregularidades inicialmente apontadas, o defendente confirma, em defesa, que a forma de aferição das quantidades de resíduos se dá por meio de carrada, em vez da forma prevista em edital, que seria por pesagem diária.

No entanto, como observado pela d. Auditoria, tal divergência de execução não trouxe prejuízo ao erário, de modo que tal irregularidade pode ser, em princípio relevada, sem acarretar multa ao gestor responsável.

Vale salientar que a fiscalização do serviço de coleta de resíduos sólidos apenas por meio documental apresenta certas limitações, de modo que a constatação da Auditoria no presente processo não impede que eventuais fatos novos irregulares, apurados por meio diversos, levem a conclusão diversa em momento posterior.

De todo modo, a Representação em questão, além de apresentar fatos supostamente irregulares, pleiteou, no item 3 dos pedidos (fl. 9), a instrução dos Processos TC nº 15564/17 e 8249/17, que tratam dos procedimentos de contratação da empresa referida nos autos pelo mesmo Município.

Cumprir informar que houve a instrução dos referidos processos, tendo havido decisão nos autos do Processo TC 8249/17 (Acórdão AC1- TC 01537/20) no sentido da irregularidade do Pregão Presencial nº 24/2017. Tal decisão foi objeto de Recurso, pendente de apreciação. No Processo TC 15564/17 ainda não houve decisão, mas há Parecer Ministerial no sentido da irregularidade da Dispensa nº 03/2017. Nesse



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 06862/19

fl.02/02

contexto, pode-se concluir que a Representação foi procedente, ainda que parcialmente, visto que seu objetivo foi parcialmente alcançado.

Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido do recebimento da presente REPRESENTAÇÃO e no mérito pela sua PROCEDÊNCIA PARCIAL, devendo-se remeter o resultado dos processos citados para as Prestações de Contas do Gestor de Queimadas nos exercícios relacionados.”

PROPOSTA DO RELATOR

Inicialmente, o Relator informa que as prestações de contas do Município de Queimadas dos exercícios de 2017 e 2018 tem como relator o conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, tendo a do exercício de 2018 sido apreciada pelo Tribunal Pleno, com parecer favorável. A decisão de encaminhamento aos processos citados pelo Parquet (8249/17 e 8249/17), que não é de responsabilidade desta relatoria, para as contas correspondentes, cabe ao referido Relator. Portanto, neste aspecto, o Relator, com a devida vênia, não acompanha o Parquet. No mais, o Relator acompanha o entendimento do MPC, pela procedência parcial da Representação, com comunicação da decisão aos interessados.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06862/19, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo procurador do Ministério Público de Contas da Paraíba, Senhor Luciano Andrade de Farias, em decorrência de supostas fraudes licitatórias e irregularidades na execução contratual do serviço de coleta de resíduos sólidos, em que foi contratada a empresa Moisés Ferreira de Lima Eireli – ME, ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR parcialmente procedente a Representação apresentada; e
- II. COMUNICAR a decisão aos interessados.

Publique-se e cumpra-se.
Sessão remota – 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 24 de agosto de 2021.

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 11:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 10:58



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2021 às 08:35



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO